



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Nome: FORTALEZA ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÃO LTDA  
Assunto: Recurso Administrativo  
Data: 24.10.2022  
Nº Processo: 7248/22

RAYANE CRISTIAN DOS SANTOS  
ELVECIO  
*Rayane E*  
PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º GABINETE		18º	
2º CPL		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	

## ANEXOS

1º				4º		
2º				5º		
3º				6º		



**Fortaleza**  
Engenharia

## REQUERIMENTO

A empresa Fortaleza Engenharia e Construções LTDA, CNPJ: 20.327.178/0001-59, situada na Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Sala 1508, Bloco5, Torre D, Rio Branco, CEP: 29147-600, e-mail: contato@fortalezaengenharia.com.br, telefone: (27) 2180-0180 / (27) 99833-2875

Através do seu sócio administrador: Rafael Garcia de Souza solicita o protocolo do recurso administrativo no município de João Neiva - ES.

Cariacica, 24 de Outubro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA	
Protocolado sob nº <u>7248/22</u>	
João Neiva, <u>24</u> de <u>10</u> de <u>22</u>	
<u>Rafael E</u> Responsável	

RAFAEL GARCIA DE Assinado de forma digital  
SOUZA:059252917 por RAFAEL GARCIA DE  
78 SOUZA:05925291778  
Dados: 2022.10.24  
13:48:02 -03'00'

RAFAEL GARCIA DE SOUZA  
C.I 2.104.755 SSP/ES CPF 059.252.917-78

*Rafael Garcia de Souza*  
Engenheiro Civil  
FEA-ES: 31828/D



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**REF.: TOMADA DE PREÇO N° 004/2022 –**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA -ES**

  
Rafael Garcia de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-ES: 31828/D



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

A Empresa Fortaleza Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 20.327.178/0001-59, com sede na Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Sala 1508, Bloco 5, Torre D, Rio Branco – Cariacica – ES, licitante da tomada de preço em referência, por meio de seu representante legal, Rafael Garcia de Souza, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar :

## **RECURSO POR INABILITAÇÃO**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa Fortaleza Engenharia e Construções Ltda, participou do referida tomada de preço, e conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No município de João Neiva – ES, participamos da tomada de preço citada, na data de 13 de Setembro de 2022, Tomada de Preços 004/2022, cujo objeto era a Contratação de Empresa Especializada na Execução de Obra de Reforma dos Laboratórios de Informática Educativa - Lied's em diversas Instituições de Ensino no município, conforme Processo Administrativo nº 4.711/2022, oriundo da Secretaria Municipal Educação - SEMED. Onde ocorreu na data, a abertura do envelope de Habilitação.

Foi declarada inabilitada por “supostamente” não atender aos seguintes itens Editalicios: 10.4.1. que diz: Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referentes a Execução de Obra de Reforma dos laboratórios de informática educativa - lied's em diversas escolas no município de João Neiva/ES, as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos. E letra "c" que diz: Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional. Alegou que não foram encontrados no acervo técnico apresentado os itens 03, 07 e 08 . Item de



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

relevância 03 (Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento), 07 (Fornecimento e instalação de Mini Rack de Parede) e 8 (Fornecimento e Instalação de Unidade Evaporadora e Condensadora de Ar Condicionado tipo Split Inverter Hi-Wall (Parede).

Ítem 03 da inabilitação (Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento). Declaramos que o valor do ítem representa apenas 3% do valor total da obra, (valor da grade R\$ 11.152,19, valor total da licitação R\$ 328.411,97) quantidade inespressiva em relação ao valor do quantitativo total, mostrando-se irrelevante ao objetivo da licitação. O uso deste ítem restringe a concorrência, de forma não necessária, a permanecia desse ítem, inviabiliza o maior numeros de empresas concorrentes, o que seria de grande valia ao certame, pois um volume maior de interessados, resultaria em um redução no preço final.

Além disso, pontuamos ainda que em acervo apresentado, página 27, no ítem 29.04.04, Grade de tela, de arame galvanizado, é um ítem semelhante, e apresenta as mesmas complexidades de instalação que o ítem requerido, comprovando aptidão para desempenho da atividade pertinente.

Ítem 7 da inabilitação (Fornecimento e instalação de Mini Rack de Parede). No acervo apresentado por nossa empresa, vide pagina 20, apresenta o ítem (rack fechado de parede metálico), notadamente semelhante e que, desempenha funcionalidade e complexidade superiores de instalação, sendo incontestável a aptidão da empresa para execução do ítem requerido.

Ítem 8 da inabilitação (Fornecimento e Instalação de Unidade Evaporadora e Condensadora de Ar Condicionado tipo Split Inverter Hi-Wall (Parede). Declaramos que no acervo tecnico apresentado, página 26, (Conjunto Split composto por unidade evaporadora, tipo Hi-Wall e unidade condensadora, compressor rotativo inverter, gas refrig. R410ABTU/h, CAP. Nominal 24000 BTU/h. Incluindo linha de gas refrigerante para equipamento 24.000 BTU/h. Composta por tubo de cobre diam 15,88mm, tubo de cobre diam 9,52mm. Tubo de polietileno expandido diam int. 15,88 mm, tubo de polietileno expandido diam 9,52mm, Cabo PP 4#1,5 mm<sup>2</sup>, toda extensão dos tubos revestido de fita pvc) é demonstrada a capacidade técnica requerida, sendo improcedente a desclassificação pelo mesmo. Não sendo de nosso entendimento, o motivo da inabilitação pelo ítem. Visto que apresentamos comprovação de execução de trabalho.

*Rafael Garcia de Souza*  
Rafael Garcia de Souza  
Engenheiro Civil



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pelo douto pregoeiro, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, limitando a competição, e impedindo a possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

A empresa pontua, também, que apresentou todos as demais exigências e requisitos com maior relevância e nível de complexidade superiores, provando de forma primorosa sua capacidade técnico operacional. Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, seja acolhidas as ponderações aos ítems.

Acrescentamos que o acervo apresentado, (Implantação do centro de Hemodiálise no CEMA) apresenta níveis de complexidade de execução e valor superior (R\$ 1.186.061,44) ao valor da licitação (Contratação de Empresa Especializada na Execução de Obra de Reforma dos Laboratórios de Informática Educativa - Lied's em diversas Instituições de Ensino no município de João Neiva - ES R\$ 541.799,64), o que corrobora a capacidade técnica apresentada pela empresa.

A utilização como forma de inabilitação, ítems irrelevantes, é um fator que restringe a concorrência, sendo de suma importância a exigência de atividades que representam maior complexidade de execução, e somam maior relevância. Como, também, é imprecindível avaliar os atestados e suas complexidades, e não apenas declassificar uma empresa por não apresentar atestados como nomes "exatamente iguais" ao exigido.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe*

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 20.327.178/0001-59 CCM:127481  
Ed. Villagio Campo Grande, Rua Waldemar Siepierski n.º 200, Sala 1508 Rio Branco-Cariacica - ES CEP: 29.177-000  
 contato@fortalezaengenharia.com.br - (27) 2180-0180 (27) 99833-2875

*Rafael Garcia de Souza*  
Engenheiro Civil  
CREA-ES: 31828/D



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

*técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*1 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma.

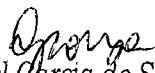
Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, expertise de execução em atividade pertinente. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital, a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Desta feita, a exigência, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

*"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:*

*I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*

  
Rafael Garcia de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-ES: 31828/D



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

A Lei nº 8.666/93, prescreve que, para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à **COMPROVAÇÃO** de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante.

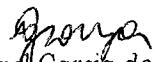
Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, incorre em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que na Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa; Diante de todo exposto, é notório a capacidade técnica da empresa e sua **inabilitação restringirá a concorrência a uma única empresa, impedindo a administração pública de adjudicar a proposta mais vantojosa.**

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, priva a Administração Pública da melhor contratação.

  
Rafael Garcia de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-ES: 31828/D



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

*"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não querdizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."*

E acrescenta ainda o mestre:

*"A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses."*

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossa Senhoria e a benemérita avaliação que sempre faz nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas, o privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 20.327.178/0001-59 CCM:127481  
Ed. Villagio Campo Grande, Rua Waldemar Siepierski n.º 200, Sala 1508 Rio Branco-Cariacica – ES CEP: 29.147-000  
 contato@fortalezaengenharia.com.br - (27) 2180-0180 (27) 99833-2875

*Rafael Garcia de Souza*  
Engenheiro Civil  
CREA-ES: 31828/D



**Fortaleza**  
Engenharia

**FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ 20.327.178/0001-59**

**DO PEDIDO**

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora, pedimos:

Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e então a declarar habilitada na tomada de preço 004/2022.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

  
Rafael Garcia de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-ES: 31828/D

---

RAFAEL GARCIA DE SOUZA – Sócio Administrador  
C.I 2.104.755 SSP/ES CPF 059.252.917-78  
FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 20.327.178/0001-59



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA

FOLHA 12

PROCESSO N° 7248/22

RÚBRICA *Rayane E*

Ao Gabinete do Prefeito Municipal em, 24/10/2022

Rayane Cristian dos Santos Elvecio *Rayane E*  
Chefe de Seção de Protocolo e Expediente  
Decreto n° 8.595/22

A CPI,

Delega em outros para presidir as reuniões.

Em 26/10/22

*Paulo Sérgio De Nardi*  
PREFEITO MUNICIPAL  
João Neiva - ES

Recebi em 26/10/22 às 08:30

*Imberti*  
Neidemara de Araújo  
Imberti Carlos  
Licitações e Contratos

